



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Ardison Pereira

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, SR. JOSÉ ARDISON PEREIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO VICE-PREFEITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA E À CÂMARA DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO AO MPC.

PARECER PPL-TC-00247/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03809/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA**, sr. **JOSÉ ARDISON PEREIRA**, relativa ao exercício de **2.010**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor¹ (fls. 213/218), **ressaltou que**² (fls. 192/203 e 326/333):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 215/09) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.000.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 4.800.000,00 (60 % da despesa fixada na LOA)**;

C:\Meus documentos\PLENO\PARECER\PREFEIT_EXERC2010\0380911_pmCarrapateira.doc-af

¹ O vice-Prefeito, apesar de notificado, não compareceu aos autos.

² fls. 192/203 e 326/333.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 675.775,85**, correspondendo a **9,29%** da despesa orçamentária total, tendo sido totalmente pagos no exercício;
- os gastos com remuneração e valorização do magistério (**64,64%** dos recursos do FUNDEB), manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**26,59%** da receita de impostos, inclusive os transferidos) e ações e serviços públicos de saúde (**16,66%** da receita de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total³ atingiram, respectivamente, **46,64%** e **50,73%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **7%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF⁴;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. déficit orçamentário equivalente a **14,09%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 299.796,98**, correspondendo a **4,12%** da Despesa Orçamentária Total no exercício⁵;
3. percepção de remuneração em excesso, por parte do Prefeito, *Sr. José Ardison Pereira*, e pelo vice-Prefeito, *Sr. José Luciano Ferreira*, nos valores respectivos de **R\$ 24.000,00** e **R\$ 12.000,00**, em virtude da não aplicabilidade da Lei Municipal nº 203/2008, artigos 1º e 2º, por

³ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

⁴ O repasse realizado equivaleu a 89,52% do valor fixado na LOA, no entanto, se fosse repassado o valor integral, ocorreria o descumprimento do limite máximo de 7%.

⁵ Ver quadro às fls. 327. Despesas com contratação de seguro de veículos, serviços de telefonia móvel, aquisição de combustíveis, aquisição de medicamentos, realização de exames laboratoriais, fornecimento de lanches e refeições, serviços advocatícios, aquisição de gêneros alimentícios e de limpeza, locação e man. de sistema de controle de tributos, realização de consultas e exames especializados, aquisição de materiais elétricos e de material de expediente, serviços de sinal de internet, transporte de estudantes universitários, aquisição de gêneros alimentícios, prestação de serviços publicitários, serviços de telefonia fixa e aquisição de materiais para posto mun. de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

- ferir a CF, em seu artigos 37, XIII, e 39, § 4º, e a Constituição Estadual, em seu art. 24, §3º⁶;
4. não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor estimado de **R\$ 397.017,10**⁷;
 5. contratação de serviços de locação de veículo à empresa *Jane Roberto Alves Araruna – ME*, que atuou como intermediária na prestação dos mencionados serviços, já que os veículos não lhe pertencem, elevando os custos contratuais⁸;
 6. ocorrência de falhas na licitação Convite nº 08/2010, objetivando a aquisição de equipamentos e produtos de informática, na qual foi vencedora integral a empresa *Givalda Roberto de Albuquerque Gomes – ME*, configurando-se fraude, nos moldes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93, tendo em vista que as outras empresas apresentaram propostas de acordo com o modelo fornecido pela Administração e cotaram preços para todos os quarenta itens, enquanto a vencedora apresentou proposta para apenas 27 itens, com objetos diferentes dos pretendidos, sugerindo-se, assim, representação ao MPC e aplicação de multa prevista no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB⁹;
 7. realização de despesas, no montante de R\$ 6.300,00, a título de remuneração de vereadores por participarem de sessões extraordinárias convocadas no período de recesso do Poder Legislativo¹⁰, cabendo ao chefe do Poder Executivo a devolução do valor de **R\$ 2.700,00**, por não estar comprovado, e, pelo restante (R\$ 3.600,00), deverão ser responsabilizados os vereadores¹¹;
 8. pagamento das despesas com sessões extraordinárias através de despesa extra-orçamentária, ao invés de transferir os recursos para o Poder Legislativo que, ao executá-las, as registraria como orçamentárias;

⁴ No processo da PCA de 2009, o MPE sugeriu em seu Parecer (MPjTC nº 01328/11), imputação de débito ao Prefeito e ao vice-Prefeito, por excesso de remuneração – Processo TC Nº 05061/10, em tramitação, em fase de defesa.

⁷ Ver Quadro às fls. 199.

⁸ A empresa foi vencedora do Pregão Presencial nº 01/201 e da Carta Convite nº 01/2010. Em consulta ao SAGRES, a Auditoria apurou que a credora atua em vários municípios percebendo, no período de 2009 a 2011, a quantia de R\$ 686.829,70.

⁹ Estranhamente, os concorrentes não questionaram as divergências e incompletude da proposta da vencedora.

¹⁰ Vedação contida na CF/88.

¹¹ Quando da análise das contas anuais do Poder Legislativo, exercício de 2010 – Processo TC Nº 02685/11 – foi apontado o recebimento indevido de R\$ 3.600,00, relacionando –se os beneficiados que deveriam proceder à devolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

Sugeriu o órgão técnico recomendação à Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura não realizar locações de veículos através de intermediários e, ainda, representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil do montante percebido no período de 2009 a 2011 pela empresa *Jane Roberto Alves Araruna – ME*, CNPJ nº 11.271.447/0001-11.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, em decorrência da pletora processual, bem como da recomendação, por todos acatada, no sentido de agilizar procedimentos, objetivando o atendimento das metas.

A Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2009 (Processo TC Nº 05061/10) encontra-se em tramitação neste Tribunal, em fase de defesa.

Os interessados e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

As irregularidades remanescentes, danosas ao Erário, levam-me a acompanhar *in totum* o Parecer oral do Ministério Público Especial,

Nesse sentido, voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. *José Ardison Pereira*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais)**, sendo R\$ 24.000,00 referentes à percepção de remuneração em excesso, e R\$ 2.700,00, por despesa não comprovada com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- imputação de débito ao Vice-Prefeito, *Sr. José Luciano Ferreira*, no valor de **R\$ 12.000,00**, por percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- recomendações à Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura no sentido de não realizar locações de veículos através de intermediários;
- representações sugeridas pelo M.P.E.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03809/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Carrapateira, *Sr. José Ardison Pereira*, relativa ao exercício de 2.010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, decidem os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, *Sr. José Ardison Pereira*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

- II. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais)**, sendo R\$ 24.000,00 referentes à percepção de remuneração em excesso, e R\$ 2.700,00, por despesa não comprovada com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Imputar débito ao Vice-Prefeito, *Sr. José Luciano Ferreira*, no valor de **R\$ 12.000,00**, por percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.
- V. Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura no sentido de não realizar locações de veículos através de intermediários.
- VI. representações sugeridas pelo M.P.E.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de dezembro de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 14 de Dezembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL